



Ag. P

Salete A Pag.: 52

Advogada

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE -
SUPRAM NOR**

17000005092/18

Abertura: 06/12/2018 10:16:38

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid. Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Ass. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Ass. Ext: EVALDO MONTEIRO DA SILVA

Assunto: RECURSO ADM REF. AI N° 139182/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO: 139.182/2018 VINCULADO AO AUTO DE
FISCALIZAÇÃO Nº 156.269/2018**

EVALDO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF, sob o nº. 634.288.306-87, residente e domiciliado na Rua João Macedo, nº. 217, Bairro Bela vista, Paracatu-MG, CEP 38.600-000, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua advogada **Dra. SALETE DA SILVA ARAGÃO**, inscrita na OAB-DF sob o nº36.319, com escritório profissional localizado na QI 07 Conjunto R casa 35 Guará I, Brasília-DF, CEP 71.020-186, onde recebe citações, com fundamento na Lei nº 14.184/2002 e Decreto nº 47.383/2018, ambos da lavra do Governo do Estado de Minas Gerais, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Noroeste - SUPRAM, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

QI 07 Conjunto R casa 35 Segundo andar Guará I, Brasília-DF

advogada.saletearagao@gmail.com

(61) 99694 4548



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o prazo assinalado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018 para sua interposição é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração ocorrido em 06/11/2018, tendo como prazo limite o dia 06/12/2018

2. DOS FATOS

O recorrente é criador de pássaros devidamente licenciado por este órgão.

Ocorre que no dia 08/03/2018 foi realizada fiscalização em seu plantel, momento em que inesperadamente foi surpreendido por uma fiscalização em seu plantel e foi aplicada multa com supedâneo na seguinte infração:

"Em operação Ordinária de fiscalização DFISC NOR 001 - silvestres I, fiscalizou-se o criador amador de passeriformes, Sr. Evaldo Monteiro da Silva, residente a Rua João Macedo nº. 217, Paracatu-MG, a coordenada geográfica 17°12'42"S e 46°53'04"W (datum WGS 84), o qual nos franqueou a entrada em sua residência. Durante a fiscalização constatou-se o que segue:

Em consulta do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação amadora de Pássaro - SISPASS constatou o plantel do Sr. Evaldo com 40 (quarenta) aves com as seguintes anilhas:



IBAMA OA 2.4 097882	IBAMA OA 2.4 131027	SISPASS 3.5 MG/A 028847	SISPASS 4.0 MG/A 061262	SISPASS 4.0 MG/A000848
SISPASS 4.0 MG/A 000847	IBAMA AO 2.6 336.135	IBAMA AO 2.6 428015	IBAMA AO 2.6 619888	174 RSK 648/2012 2.6
SISPASS 2.6 MG/A 022118	SISPASS 2.6 MG/A 044293	IBAMA ao 2.8 441262	IBAMA AO 2.8 441965	SISPASS 2.8 MG/A 032356
IBAMA ao 3.5 285441	IBAMA AO 3.5 296170	IBAMA AO 3.5 372898	IBAMA AO 3.5 386063	IBAMA AO 3.5 345946
IBAMA AO 3.5 293599	IBAMA AO 3.5 517927	SISPASS 3.5 MG/A 042758	SISPASS 2.8 MG/A 007668	SISPASS 2.2 MG/A 01782
SISPASS 2.2 MG/A 029418	SISPASS 2.6 MG/A 065829	SISPASS 2.6 MG/A 065828	SISPASS 2.6 MG/A 065831	SISPASS 5.6 MG/A 065832
IBAMA OA 2.2 213608	SISPASS 2.4 MG/A 008168	SISPASS 2.4 MG/A 012277	SISPASS 2.4 MG/A 012812	SISPASS 2.4 MG/A 012279
SISPASS 2.4 MG/A 012278	SISPASS 2.8 MG/A 029849	SISPASS 2.8 MG/A 029846	SISPASS 2.8 MG/A 0299848	SISPASS 2.8 MG/A 029847

Na ocasião da fiscalização in loco, foram analisadas criteriosamente todas as anilhas, quanto as dimensões (diâmetro externo, espessura da parede, altura da parede e diâmetro interno) presente na residência, aonde constatou-se 9 (nove) aves com as seguintes anilhas inidôneas, em desacordo com a legislação vigente:

IBAMA OA 2.8 441262	IBAMA AO 2.8 441965	IBAMA AO 3.5 372898	IBAMA AO 3.5 386063	IBAMA AO 3.5 345946
IBAMA AO 3.5 293599	IBAMA AO 3.5 517927	IBAMA OA 2.2 213608	SISPASS 2.8 MG/A 029847	

Foi verificado ainda o extravio de 12 (doze) pássaros com as seguintes anilhas:

SISPASS 3.5 MG/A 028847	SISPASS 4.0 MG/A000848	IBAMA AO 2.6 336.135	IBAMA AO 2.6 619888	SISPASS 2.8 MG/A 032356
IBAMA ao 3.5 285441	SISPASS 2.2 MG/A 01782	SISPASS 2.6 MG/A 065829	SISPASS 2.6 MG/A 065828	SISPASS 2.6 MG/A 065831
SISPASS 5.6 MG/A	SISPASS 2.8 MG/A			



065832	029849			
--------	--------	--	--	--

Como penalidades, em claro desrespeito ao procedimento administrativo elencado nos artigos 52 e 58 do Decreto nº 47.383/2018, foi suspenso o cadastro do criador no SISPASS.

Adicionalmente, foi aplicada multa no valor de 16.000,00 UFMGS sob a alegação de que na residência havia 09 (nove) aves com anilhas adulteradas. Além disso, foi aplicada multa no valor de 15.000,00 UFMGS pelo extravio de 12 (doze) aves.

Resta patente a ausência de razoabilidade na conduta dos fiscais, razão pela qual interpõe o presente recurso administrativo.

Eis o breve relato que passo a combater o mérito:

3. DO DIREITO

3.1 PRELIMINARMENTE - DA INCOMPETÊNCIA DA SEMAD PARA APLICAR MULTA DE NATUREZA PENAL

Ao emitir o Auto de Infração nº 139182/2018 vinculado ao Auto de Infração nº 156269/2018, o agente de fiscalização enquadrando os fatos nele imputados tendo por base o art. 112, anexo V, Códigos de infração nº 525 e 542, do Decreto nº 47.383/2018, normativo editado pelo do Estado de Minas Gerais que “Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades”.

Referido Decreto contém dispositivos referentes à matéria penal e outros atinentes às infrações administrativas. É cediço que órgãos de



fiscalização ambiental não podem aplicar normas sobre infrações criminais para fundamentar autos de infração, pois tal tipo de autuação escapa da esfera dos referidos órgãos de fiscalização, que não possuem competência para aplicar multa de natureza penal.

Esse é o entendimento sedimentado em diversos julgamentos proferidos pela Justiça Federal, cujos arestos estão a seguir colacionados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 29, § 1º, INCISO III, E 70 DA LEI N. 9.605/1998. DISPOSITIVO QUE DEFINE CRIME CONTRA A FAUNA. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que o autor foi autuado por manter 9 (nove) pássaros da fauna silvestre em cativeiro, sem autorização do órgão competente, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998. 2. O dispositivo legal indicado cuida dos crimes contra a fauna, não podendo servir de base para a aplicação de multa por infração administrativa. 3. Por outro lado, a aplicação de multa com fundamento no art. 72, § 3º, da mesma lei, será cabível ao agente que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela autoridade competente ou opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes (incisos I e II), o que não se verificou, no caso. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(AC 0008769-68.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2016)”. (grifamos)

Consoante jurisprudência cristalizada, a punição das condutas descritas e definidas como crimes contra a fauna e a flora é privativa do Poder Judiciário, que exige estar a penalidade embasada nas infrações cometida no âmbito administrativo e não na esfera penal, que depende de sentença transitada em julgado.



Destarte, requer o Recorrente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) seja anulada a penalidade das multas que lhe foram impostas, pois emitidas por órgão que não possui competência de atuação para aplicação de multa de natureza penal.

3.2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que, precipuamente, a função dos órgãos e agentes estatais deve ser pautada em ações orientadoras e educadoras. As ações punitivas se justificam somente nas hipóteses de reincidência, contumácia ou afronta à autoridade do Estado.

Esse agir também deve estar pautado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando-se a punição com o grau do prejuízo causado.

Pois bem. Segundo consta na descrição do auto de infração supramencionado, o recorrente foi autuado por "Manter espécimes da fauna silvestre nativa (passeriformes) portando anilhas oficiais adulteradas. Totalizando 09 espécimes".

O auto de infração lavrado tem como fundamento o art. 112, anexo V, Códigos de infração nº 525 e 542, do Decreto nº 47.383/2018, do Estado de Minas Gerais, cuja redação vai a seguir transcrita:

"Art. 112. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

.....
ANEXO V (a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018).



.....
Código da infração: 525

Descrição da infração: Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em Ufemg: De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:

5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; 500 por unidade das demais espécies.

.....
Código da infração: 542

Descrição da infração: Manter, guardar, utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, portando anilhas oficiais adulteradas ou falsificadas.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em Ufemgs: De 1.600 a 5.000 por ato, com acréscimo de:

a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;

b) 1.600 para as demais espécies."

Ocorre que antes da emissão do auto de infração deveria o agente estatal observar as determinações contidas no Capítulo II do mesmo Decreto nº 47.383/2018, que tratam das disposições gerais sobre fiscalização ambiental e autuação.

Ora, a redação do art. 50 do referido Decreto é de clareza solar ao afirmar que **"A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada"**.

Ademais, no citado artigo constam as hipóteses nas quais o infrator **deverá** ser notificado para regularizar a situação constatada. Houvesse o agente estatal realizado questionamentos antecedentes



verificaria que o recorrente se enquadra em ao menos duas hipóteses estabelecidas no inciso VII, quais sejam: pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

O recorrente também possui licença para atuar como criador amador que, por analogia, equivale ao disposto no inciso VI, válido para os praticantes de pesca amadora.

Vejamos a redação do art. 50 do Decreto nº 47.383/2018, na sua integralidade:

“Art. 50. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.” (grifamos)

O recorrente é apenas alfabetizado, pois estudou somente até a terceira série primária. Também não possui rendimentos declarados, conforme faz prova os documentos e declarações acostados.

Para não caracterizar abuso ou ilegalidade é fundamental que a atuação estatal seja pautada com base nos dispositivos legais. Também



deve ser considerado o modo de atuação dos tribunais pátrios e suas jurisprudências.

Chamados a atuar em questões similares ao presente caso, diversos tribunais têm sedimentado o entendimento no sentido de que, antes de punir, deve o Estado educar.

Por serem considerados casos idênticos, colacionamos a seguir julgados paradigmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que tem jurisdição sobre o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão no acórdão que, com base em suficientes substratos jurídicos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação do processo administrativo n. 02015.000422/00-33, a fim de declarar inexistente a multa referente ao AI n. 177.666/DF.

2. No caso submetido à apreciação judicial a parte-autora foi autuada por infringência aos dispositivos do artigo 29 § 1º, III, e 70 e 72 da Lei 9.605/98; e ao artigo 11 § 1º, inciso III, do Decreto 3.179/99 que regulamenta a referida lei (auto de infração de fl.60).

3. O acórdão julgou incabível a imposição da multa penal prevista no artigo 29 da Lei 9.605/98 por não se vislumbrar a ocorrência de crime ambiental. A apreensão administrativa foi considerada irregular na sentença por inobservância do devido processo legal - tendo sido permitida a continuidade da apuração administrativa. Não cabe rediscussão do julgado em embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados".

Julgado em: 11/06/2013, Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira (Relator convocado), EDcl em Ap 2003.38.00.003075-0 / MG



Diante do exposto acima, requer seja considerada a condição de pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, conforme art. 50, inciso VII do Decreto e que seja aplicado ao caso o disposto artigo 50 § 2º do Dec. 47.383/18 - abaixo transcrito - e que sejam excluídas as penalidades aplicadas:

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente

O artigo 52, §2º, abaixo reproduzido, preceitua que descabe aplicação de penalidade bem como apreensão de animais para os criadores que se enquadrarem em alguma das hipóteses elencadas no artigo 50 do Decreto 47.383/18.

§ 2º Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

Diante do exposto requer seja aplicado ao caso o Art. 50, §2º, bem como o 52, §2º, ambos do Dec. 47.383/18 e que sejam excluídas as penalidades aplicadas bem como que sejam devolvidos os animais apreendidos.

3.3 DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA

Conforme já mencionado, o Recorrente é autônomo, com baixa escolaridade e não possui rendimentos declarados, uma vez que se encontra desempregado, conforme documentos anexados ao presente recurso.



Saete Aragão
Advogada

De acordo com o auto de infração, foram aplicadas multas no valor de 31.300 UFEMGS e de acordo com a Resolução nº 5.073/2017 a UFEMG para o ano de 2018 é de R\$ 3,3514.

“Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG- para o exercício de 2018 será de R\$ 3,2514 (três reais, dois mil quinhentos e quatorze décimos de milésimos)”.

Convertidas para a nossa moeda corrente, ambas as multas somam o valor de R\$ 101. 768,82 (cento e um mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), totalmente desconforme com a realidade do Recorrente.

Nesse sentido há decisão recente do Tribunal Regional Federal:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM REGISTRO JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. MULTA. VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DO EXECUTADO. DISPENSA DA MULTA. HONORÁRIOS.

1. Não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que as espécimes apreendidas não possuíam registro junto ao órgão competente, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade.

2. A multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) imposta a quem é autônomo, vive de “bicos” que geram renda em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e não possui registro formal de emprego, conforme atesta cópia da CTPS juntada aos autos, aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção que destoia da realidade do apenado.

3. A sentença recorrida não merece reparos, tanto mais quando a própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, §2º, da Lei n.º 9.605/98).



4. Consoante a Súmula 421/STJ "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

5. Apelação do IBAMA improvida.

6. Apelação do Autor provida.

Julgado em: 25/04/2011, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Apelação/Reexame Necessário 2007.38.00.026058-1/MG". (grifamos).

Ocorre que a quantia arbitrada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que tais princípios possuem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios sociedade.

Pode ser verificado que, todas as pessoas que sofrem a imposição de multas em valores elevados e incompatíveis com suas realidades, se defendem na esfera administrativa e a resposta do órgão julgados é que a multa foi criada por lei e assim deve ser cumprida, o que transforma os julgamentos administrativos em sessões que apenas reafirma o que consta no auto de infração e notificação de multa, sem ao menos analisar os motivos expostos pelos recorrentes, realizando verdadeira injustiça.

A multa aplicada são eminentemente e ostensivamente confiscatórias, porque ofendem os dispositivos da vedação ao confisco. A Constituição Federal em seu Artigo 150 IV repele o confisco tributário, não distinguindo se ele se aplica a tributos, juros, multa ou contribuições, a fim que o corolário-garantia do direito de propriedade, bem como os outros direitos-garantias se mantenham incólumes, mesmo porque a imposição fiscal deve ater-se à capacidade contributiva.

No presente caso, o montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário, que que é vedado pela Constituição Federal; e tal vedação sendo norma maior, não pode ser desconhecida pela Administração Pública Estadual, nem ofendido pela legislação ordinária invocada para aplicação da multa, não podendo a aplicação da multa ter a fundamentação apenas que está prevista em lei.



Analisando a situação financeira do Recorrente bem como a sua condição social, a multa ora aplicada possui nítido caráter confiscatório vez que se trata de valor impagável pelo recorrente.

3.4 DA MULTA POR FUGA DOS PASSERIFORMES

A Instrução Normativa Ibama nº 10/2011 determina, em seu artigo 5º §10, dedicou um capítulo especificamente para tratar de fuga, roubo e óbito de passeriforme e preconiza que o criador que permanecer sem aves no plantel por mais de 30 dias terá a licença cancelada.

“CAPÍTULO X - DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO

Art. 45 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.

§ 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do caput desse artigo, o criador deve lavrar ocorrência policial em 7 (sete) dias desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais.

§ 2º O criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) ao IBAMA no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§ 4º Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via SisPass.

§ 5º Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues ao Órgão Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo IBAMA, sujeitando o Criador à suspensão imediata da autorização para todos os fins, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto no 6.514/08, de 22 de julho de 2008”.

Porém, tais cancelamentos E/OU SUSPENSÃO não são realizados automaticamente, pois dependem de auditoria e levantamento de cadastros na mesma situação, realizado pelo Ibama anualmente, ou de provocação via ofício dos órgãos estaduais no cancelamento de registros



ociosos, ou seja, sem pássaros no plantel, e que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Ressalta-se que na data da fiscalização, qual seja: 08/03/2018, haviam se passado, no máximo, 02 (dois) dias da ocorrência da fuga dos pássaros, e que a fuga dos 12 (doze) pássaros ocorreu no momento em que o Recorrente estava limpando o viveiro que os pássaros habitavam, e que por descuido, esqueceu a porta aberta.

No momento da fiscalização o Recorrente ainda não havia noticiado a fuga ao SISPASS em razão da expectativa que possuía de capturar os pássaros fugitivos e, também, porque o prazo para noticiar a fuga ainda não havia expirado.

Por todo o exposto, requer a nulidade da aplicação de multa pela fuga e não comunicação aos órgãos competentes, vez que ainda não havia esgotado o prazo para comunicação da fuga.

4. DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O contraditório e a ampla defesa são princípios previstos em um mesmo dispositivo da nossa Carta Magna, e sua observância é obrigatória nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este mandamento encontra-se assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte".

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.



Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo, com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:



“O princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

Evidente que no caso em tela não foi ensejado ao Recorrente o direito ao contraditório. Simplesmente foi autuado sem sequer lhe ter sido oportunizado prazo necessário para regularizar as possíveis irregularidades.

Vale ressaltar que o Recorrente teve conhecimento de que as anilhas dos 09 pássaros estavam violadas, SOMENTE no momento da fiscalização, mesmo porque ele não possui o equipamento para verificação das anilhas e, mesmo conhecedores desse fato, os fiscais NÃO OPORTUNIZARAM AO RECORRENTE prazo para regularizar a situação junto aos órgãos competentes, e de ponto já o autuaram, atitude que fere o procedimento administrativo.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi conduzido de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente:

1. Que seja acolhido a presente defesa, eis que tempestiva, conforme a legislação supramencionada;



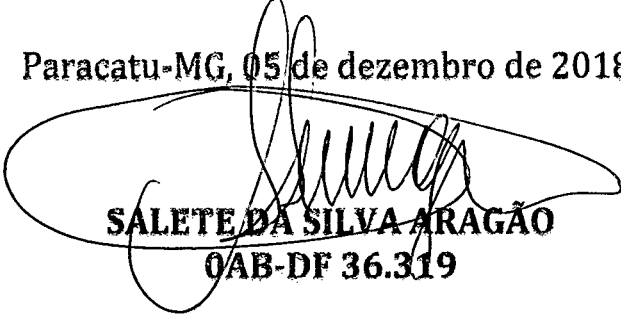
2. Que no mérito seja acolhida a preliminar de incompetência de atuação para aplicação de multa de natureza penal pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) com a consequente anulação da penalidade de multas que lhe foram impostas, pois, emitidas por órgão que não possui competência;
3. Caso não seja acolhida a preliminar aventada, requer o cancelamento da multa aplicada pela fuga e não comunicação da mesma aos órgãos oficiais, tendo em vista que da data da fuga até a data da fiscalização não havia se transcorrido o prazo previsto em lei para comunicação aos órgãos competentes.
4. Requer seja aplicado ao caso o Art. 50, §§ 1 e 2º do Decreto 47.383/18, e que sejam excluídas as penalidades aplicadas, uma vez que o defendente se enquadra em duas hipóteses do art. 50 do referido Decreto;
5. Com supedâneo no art. 52, § 2º do Decreto nº 47.383/2018, que sejam devolvidos os passeriformes apreendidos, considerando que não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais utilizados na prática da infração;
6. Que seja anulada a suspensão do registro de criador amador do Recorrente;
7. Que seja suspensa a aplicabilidade das multas, até que se ultime a análise da presente defesa;



8. Requer que todas as publicações e notificações referente ao procedimento em epígrafe, sejam realizadas em nome de **Dra. Saete da Silva Aragão** endereço eletrônico **advogada.saletearagao@gmail.com**, e que notificações sejam enviadas para QI 07 Conjunto R casa 35 Guará I, Brasília-DF, CEP 71.020-186, nos termos do art. 57, §1º do Decreto nº 47383/2018.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Paracatu-MG, 05 de dezembro de 2018.



SALETE DA SILVA ARAGÃO
OAB-DF 36.319

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Maria de Inácio da Silva*

Loc. Nasc. *Lansate*

Est. *M.G.* Data *11/11/1921*

Filiação *Teófilo Gonçalves da Silva e Emelinda da Cunha Celgado*

Est. Civil *Casado* Doc. Nº *1424*

Fls. *122/123* B. *14* Reg. Civil *ca/14*

Outro doc.

Situação Militar:

Doc. Nº Órgão Est.

Naturalizado Dec. Nº Est.

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: Exp. em:

Doc. Ident. Nº:

Estado:

Obs:

Data Emissão *07/11/91* DRT. *PT/PR*

[Signature]
RESIDÊNCIA DE FUNCIONÁRIO

